TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 217424/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 295/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional no período antecedente às eleições. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. Regularidade com ressalvas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de **WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, mediante a Instrução n. 4632/21 (peça 10), apontou as seguintes inconformidades:

> i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
>
> ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais;
>
> iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WMTB

Ao final, manifestou-se pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

Joel Celso Buscariol encaminhou documentos acompanhados de esclarecimento acerca das irregularidades (petição intermediária 90650/22, peças 17 a 24).

Wenderson Aparecido Pereira dos Santos (petição intermediária 179712/22, peça 29) manifestou-se, esclarecendo que o contraditório acerca das irregularidades já havia sido oportunamente apresentado quando da manifestação de Joel Celso Buscariol.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 423/23 (peça 32), manifesta-se pela **irregularidade** das contas, em razão das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", com aplicação de **multa**.

Aponta, quanto ao item, que a origem de Transferências Voluntárias permaneceu com resultado financeiro negativo, uma vez que não houve maiores esclarecimentos para o déficit, conforme tabela abaixo reproduzida:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS AJUSTADO

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g+h)
Transferências Voluntárias	-39.654,33	242.289,70	0,00	0,00	0,00	-281.944,03	165.558,03	76.731,67	-39.654,33
Operações de Crédito	376,25	0,00	0,00	0,00	0,00	376,25	0,00	0,00	376,25
Transferências de Programas	998.061,40	189.506,76	0,00	0,00	0,00	808.554,64	0,00	0,00	808.554,64
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	143.963,50	0,00	0,00	0,00	0,00	143.963,50	0,00	0,00	143.963,50
Cessão Onerosa – Pré-Sal	1.730,37	0,00	0,00	0,00	0,00	1.730,37	0,00	0,00	1.730,37
Valores Restituíveis	9.917,08	9.917,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	**1.114.394,27**	**441.713,54**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**672.680,73**	**165.558,03**	**76.731,67**	**914.970,43**

Em relação ao item "relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", concluiu pela **regularidade**, uma vez que houve o encaminhamento dos pareceres dos Conselhos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WMTB

Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados.

Já em relação às "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições", no valor de R$ 4.899,75, opinou pela **ressalva**, dada a comprovação da classificação incorreta da despesa.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 115/23, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 33), expediu parecer corroborando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela **irregularidade** das contas e com a aplicação de **multas**.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Em análise inicial, o órgão técnico deste Tribunal constatou que o **"relatório do controle interno não atendia aos requisitos mínimos exigidos pelo Tribunal"**. Entretanto, durante o processo instrutório, foi observado que o item foi regularizado com a apresentação dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Como resultado, a multa deve ser descartada devido à regularização realizada.

Atinente às **"despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições"**, no valor de R$ 4.899,75, após as justificativas apresentadas, vê-se que os gastos efetuados se deram com publicidade de campanhas de vacinação, programa de Refis e prevenção contra dengue e covid-19.

Desse modo, a partir das justificativas apresentadas, conclui-se pela regularização parcial do item, deixando de aplicar a multa e expedindo ressalva ao apontamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WMTB

Em relação às **"obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa"**, a partir da análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal, verifica-se que, mesmo após a instrução processual, a origem de Transferências Voluntárias ainda está deficitária, mais precisamente nas fontes 762 e 784, permanecendo a situação, portanto, irregular.

Justa portanto, a irregularidade do apontamento, com aplicação da multa.

III – VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita **parecer prévio** recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, em face das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

b) aplique a **multa** administrativa prevista na alínea *g* do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, em face das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

c) seja expedida **ressalva** quanto às "despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições";

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WMTB

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[1].

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENZ ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que a irregularidade referente às "*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*" pode ser convertida em ressalva.

De acordo com a instrução da CGM, a fl. 11 da peça 32, foi verificado déficit de R$ 39.654,33 referente a transferências voluntárias, o que, pelo voto condutor, deve implicar na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito.

Contudo, o quadro denominado "*DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA AJUSTADO*", também a fl. 11 dessa mesma instrução, após os ajustes da unidade técnica, indica na linha 11.2. que os Recursos Não Vinculados encerraram o exercício com superávit de R$ 821.813,75, ou seja, mais que suficiente para lastrear os -R$ 39.654,33, de Transferências Voluntárias.

Além disso, o quadro de apuração das fontes livres de fl. 7/8 da peça 10, aponta que, inobstante o resultado do exercício tenha sido negativo, de 1.063.457,49, o acumulado foi positivo, em R$ 821.813,75, equivalente a 3,69% da receita. Ainda que com finalidade diversa, essa apuração confirma não ter o déficit específico das transferências voluntárias gerado problema para a gestão seguinte, objetivo esse precípuo do art. 42 da LRF, na medida em que seria amplamente compensado pelos saldos positivos indicados.

[1] "§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet". (Incluído pela Resolução n. 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WMTB

Acrescente-se, por fim, apenas como ilustração, que as transferências voluntárias consistem em recursos vinculados quanto à sua destinação, obedecendo, portanto, ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF[2], não havendo, no meu entendimento, responsabilidade do gestor por eventual déficit resultante da frustração de sua arrecadação, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF, para a qual deverão ser consideradas, prioritariamente, as efetivas disponibilidades de caixa de recursos livres e não vinculados.

Mostra-se, contudo, adequado o apontamento de ressalva, na medida em que os saldos negativos, ainda que não indiquem desequilíbrio financeiro, exigirão da gestão seguinte medidas para o seu equacionamento perante os órgãos responsáveis pelos respectivos repasses.

Afastada, contudo, a irregularidade, deixo de propor a aplicação da multa administrativa, em razão desse apontamento.

Por ser essa a única irregularidade indicada no voto condutor, o Parecer Prévio, dentro deste contexto, passa a ser pela regularidade, ressalvando-se, além do item analisado, as "*despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições*".

2. Em face do exposto VOTO pela conversão em ressalva da irregularidade referente às "*Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa*", com o afastamento da multa, emitindo-se o Parecer Prévio pela regularidade, acrescendo-se, à ressalva mencionada, as "*despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições*".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] "*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso*."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WMTB

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS;

II – **ressalvar:**

(i) despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições;

*(ii)*obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[3];

IV – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ressalva de despesas com publicidade institucional e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

[3] "§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet". (Incluído pela Resolução n. 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WMTB

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.WMTB